



**PARECER N°** 330/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.004528/2016-79  
**INTERESSADO:** EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS DE CABO VERDE TACV S.A.

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AINI:** 002409/2015 **Data da Lavratura:** 13/01/2016

**Crédito de Multa (n° SIGEC):** 660.965/17-1

**Infração:** *Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizado.*

**Enquadramento:** alínea "f" do inciso III do artigo 302 do CBA.

**Proponente:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "f" do inciso III do artigo 302 do CBA, cujo Auto de Infração n°. 002409/2015 foi lavrado, em 13/01/2016 (fl. 01), com a seguinte descrição, abaixo, *in verbis*:

CÓDIGO DA EMENTA: 00.0007565.0116

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizado.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: A empresa TACV executou voo TCV 877 em Fortaleza no dia 31/10/2015, às 05:33 procedente de Praia (GVNP) com equipamento A310 de marca CS-TQV sob modalidade de intercâmbio sem a devida apresentação da documentação prévia a ANAC, descumprindo o item do RBAC 129.13(d).

CAPITULAÇÃO: Art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei n°. 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Em Relatório de Fiscalização n°. 2/2016/GCTA/121/RJ/SPO, datado de 13/01/2016 (fls. 02 a 08), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

**Relatório de Fiscalização n°. 2/2016/GCTA/121/RJ/SPO (fls. 02 a 08)**

**Assunto: Operação em wetlease não autorizada TACV**

Após o recebimento de mensagem eletrônica em 09 de novembro de 2015 do setor de cobrança de tarifas aeroportuárias da ANAC (em anexo), referente a operação de modelo de aeronave não constante nas Especificações Operativas da empresa TACV (Transportes Aéreos de Cabo Verde) para seus voos regulares no Brasil, procedeu-se a devida diligência para verificar a ocorrência da irregularidade apontada.

Este INSPAC verificou a operação da aeronave em questão através do sistema BIMTRA (Banco de Informações de Movimento de Tráfego Aéreo) que é Gerenciado pelo DECEA e pelo sistema HSTVOO (histórico de Voos) gerenciado pela INFRAERO.

A informação veiculada foi confirmada então por diligência realizada, onde restou configurada também irregularidade de mesma natureza praticada pela aeronave A310 de marca CS-TQV (em anexo) que não estava devidamente autorizada para a realização da operação de *wetlease*, uma vez que a empresa responsável (TACV) não encaminhou previamente toda a documentação pertinente na forma do RBAG 129.1 3(d):

**"As empresas estrangeiras de transporte aéreo devem encaminhar à ANAC documentação relativa às modalidades de intercâmbio de aeronaves em seus voos para o Brasil".**

Tipificando então infração capitulada no artigo 302, inciso III, alínea "f" do CBA. [grifos no original] [...]

A fiscalização, ainda, apresenta documentos comprobatórios (fls. 04 a 07), conforme listados abaixo:

- a) *E-mail*, datado de 09/11/2015 (fl. 03);
- b) Tela do BIMTRA, de 23/10/2015 a 31/10/2015 (fl. 04);
- c) Relatório de Operações da empresa TACV, de outubro de 2015 (BIMTRA) (fl. 05);  
e
- d) Páginas das Especificações Operativas da empresa TACV (fls. 06 e 07).

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 04/02/2016, apresenta a sua defesa, em 19/02/2016 (fls. 09 a 11), oportunidade em que alega: (i) incompetência do autuante; (ii) nulidade do referido Auto de Infração; (iii) que houve a apresentação da documentação a esta ANAC; e (iv) que a empresa em nenhum momento se recusou a apresentar a documentação necessária.

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 08/08/2017 (SEI! 0894318 e 0938406), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "f" do inciso III do artigo 302 do CBA, aplicando, com a existência de uma das condições atenuantes (inciso III do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), e sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

*No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 10/08/2017 (SEI! 0948543), a qual foi recebida pela interessada, em 16/08/2017 (SEI! 0998929 ).

A interessada apresenta o seu recurso, em 28/08/2017 (SEI! 1004920), alegando, *expressamente, entre outras coisas*: (i) a incompetência do autuante; (ii) "[...] que houve a comunicação prévia, por um dos canais fornecidos pela própria ANAC para comunicação, [...]"; (iii) que "[realiza] serviços de qualidade e [preza] pela satisfação dos seus passageiros e colaboradores, sendo seu funcionamento intimamente atrelado ao cumprimento de todas as exigências municipais, estaduais, federais e regulatórias"; e (iv) que a atuação do órgão regulador deve se ater ao princípio da proporcionalidade e dentro das finalidades públicas.

Em 18/07/2018, o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 1960250), sendo atribuído a este analista técnico em 14/02/2019, às 12h25min.

### **Dos Outros Atos Processuais:**

- Envelope (fl. 08);
- Aviso de Recebimento - AR - recusado (fl. 08);
- Despacho nº 07/2016/GCTA/121/RJ/SPO-ANAC, de 04/03/2016 (fl. 12);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico, datado de 12/12/2016 (SEI! 0250570);
- Extrato SIGEC, de 24/07/2017 (SEI! 0894313);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, de 10/08/2017 (SEI! 0948528);
- Extrato SIGEC, de 10/08/2017 (SEI! 0948536);

- NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS N° 1638(SEI)/2017/CCPI/SPO-ANAC, datada de 10/08/2017 (SEI! 0948543);
- Aviso de Recebimento, de 16/08/2017 (SEI! 0998929);
- Despacho CCPI, de 31/08/2017 (SEI! 1018155);
- Certidão ASJIN, de 12/09/20174 (SEI! 1050301); e
- Despacho ASJIN, de 18/07/2018 (SEI! 1960250).

**É o breve Relatório.**

## 2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

### ***Da Alegação da Incompetência do Autuante:***

A empresa interessada, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, alega a incompetência do agente autuante desta ANAC, o que, conforme apontado pelo setor de decisão de primeira instância, corroborado, nesse momento por este analista técnico, não pode prosperar.

Importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância enfrentou, *adequadamente*, esta alegação da empresa interessada, oportunidade em que pode afastá-la, apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. *Nesse momento*, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei n°. 9.784/99, este analista técnico afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 08/08/2017 (SEI! 0894318 e 0938406), *em especial*, conforme apontado, *expressamente*, na referida decisão, abaixo, *in verbis*:

**Análise de Primeira Instância [...]** (SEI! 0894318)

### **2.2. Análise da Defesa**

A Autuada aduziu a incompetência do Autuador e que não se pode determinar se quem aplicou o Auto de Infração tinham as condições de legalidade e legitimidade para autuar e questionou a competência do Autuante, amparado no Regimento Interno da ANAC, em seus artigos 38 e 99.

Quanto a isto, de acordo com a Instrução Normativa n.º 06/2008, que regula o credenciamento do Inspetor de Aviação Civil – INSPAC, verifica-se que:

#### **CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO**

*Art. 1º As atividades de fiscalização da aviação civil são realizadas pelo Especialista e pelo Técnico em Regulação de Aviação Civil dentro de suas respectivas áreas de atuação.*

*Parágrafo único. Enquanto não houver quantitativo suficiente de Especialistas e Técnicos em Regulação de Aviação Civil no quadro efetivo de servidores da ANAC, as atividades de fiscalização podem ser realizadas por pessoas credenciadas nos termos do art. 197 da Lei n.º 7.565, de 1986, mediante a realização de teste de capacitação.*

#### **CAPÍTULO II - DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO**

*Art. 2º O Especialista e o Técnico em Regulação de Aviação Civil, bem como as pessoas de que trata o parágrafo único do artigo anterior, podem ser credenciados como Inspetor de Aviação Civil - INSPAC para atuar em uma das seguintes áreas:*

*I - Segurança Operacional e Certificação de Produtos Aeronáuticos;*

*II - Infra-Estrutura Aeroportuária; e*

*III - Serviços Aéreos.*

*(...)*

*Art. 4º É obrigatória a participação do Especialista e do Técnico em Regulação de Aviação Civil, bem como das pessoas de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Instrução Normativa, nos cursos necessários à formação na área em que irá atuar.*

(...)

Art. 6º Todo INSPAC deve realizar curso de reciclagem, no máximo, a cada três anos.

(...)

Art. 14. A credencial é válida por três anos a partir da data de sua emissão. (g. n.)

Vê-se, ainda, de acordo com a Resolução n.º 111/2009, em seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º As decisões de primeira instância administrativa relativas aos processos de apuração e aplicação de penalidades no âmbito da ANAC serão, observadas as atribuições dispostas no Regimento Interno, emanadas pelos Superintendentes, de acordo com a respectiva área de competência.

A competência atribuída aos Superintendentes nos termos deste artigo poderá ser objeto de delegação. (g. n.)

A competência dos Superintendentes é para prolatar decisões de primeira instância e ainda por cima delegável. Assim, desde que cumpridos os requisitos da Instrução Normativa n.º 06/2008, qualquer pessoa credenciada como INSPAC pode lavrar Autos de Infração. Portanto, a delegação de competência está perfeitamente assistida pela legislação acima citada, constatando-se que as alegações da Interessada não encontram amparo legal.

Temos ainda o que versa no artigo 197 do CBAer, que a autoridade aeronáutica e/ou autoridade da aviação civil pode delegar competência para a realização de fiscalização, bastando para isso o credenciamento do Agente Público: “A fiscalização será exercida pelo pessoal que a autoridade aeronáutica credenciar.” Ressalta-se ainda que o Agente Público, Sr. **ARI NEVES GUIMARÃES JÚNIOR**, credenciado como Inspetor de Aviação Civil, pela Superintendência de Segurança Operacional, Credencial A-0249, especialidade operações, teve a sua credencial renovada conforme a Portaria n.º 885, de 10/04/2015, publicada no Boletim Pessoal de Serviço V. 10, n.º 15, de 10/04/2015, disponível para consulta nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2015/15/bps-v-10-n-15-10-04-2015> e <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2015/15/anexo-iv-anexos-a-portaria-no-885-de-10-de-abril-de-2015>.

Cumprе ressaltar que o Sr. **ARI NEVES GUIMARÃES JÚNIOR** possui o cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil, conforme registros no endereço eletrônico <http://transparencia.gov.br/servidores/Servidor-DetalhaServidor.asp?IdServidor=1948373>.

O inciso V, do artigo 8º, da Resolução n.º 25/2008 que dispõe sobre processos administrativos para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, versa somente a assinatura e indicação do cargo e função, fato este comprovado, em todos os Autos de Infração em referência. A assinatura e o nome do Autuante estão apostas no Auto de Infração, como também a indicação “INSPAC A-0249”, identificando o mesmo. **[grifos no original]** [...]

*Desta forma*, deve-se confirmar que ficou bem configurado que não existe qualquer procedência na alegação da empresa interessada, quanto à suposta incompetência do autuante, pois, *pelo contrário*, o agente fiscal possuía, *à época dos fatos*, sim, a competência para atuar diante da identificação do ato tido como infracional no presente processo, estando competente para o pleno exercício do *poder de polícia* inerente a este órgão regulador.

### **Da Regularidade Processual:**

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 04/02/2016, apresenta a sua defesa, em 19/02/2016 (fls. 09 a 11). O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 08/08/2017 (SEI! 0894318 e 0938406), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "f" do inciso III do artigo 302 do CBA, aplicando, com a existência de uma das condições atenuantes (inciso III do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC n.º. 25/08), e sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC n.º. 25/08), *ao final*, multa no *patamar*

mínimo previsto na norma, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). *No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 10/08/2017 (SEI! 0948543), a qual foi recebida pela interessada, em 16/08/2017 (SEI! 0998929). A interessada apresenta o seu recurso, em 28/08/2017 (SEI! 1004920). Em 18/07/2018, o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 1960250), sendo atribuído a este analista técnico em 14/02/2019, às 12h25min.

*Sendo assim*, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses da empresa interessada, estando, assim, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

***Quanto à Fundamentação da Matéria – Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizado.***

A empresa interessada foi autuada por *explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizado*, contrariando a alínea "f" do inciso III do artigo 302 do CBA, com a seguinte descrição, *in verbis*:

CÓDIGO DA EMENTA: 00.0007565.0116

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizado.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: A empresa TACV executou voo TCV 877 em Fortaleza no dia 31/10/2015, às 05:33 procedente de Praia (GVNP) com equipamento A310 de marca CS-TQV sob modalidade de intercambio sem a devida apresentação da documentação prévia a ANAC, descumprindo o item do RBAC 129.13(d).

CAPITULAÇÃO: Art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei n°. 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "f" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

#### **CBA**

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III- Infrações imputáveis à **concessionária** ou permissionária de serviços aéreos: (...)

f) **explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada**; (...)

(sem grifos no original)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar a **seção 129.13 (d) do RBAC 129**, conforme abaixo descrito, *in verbis*:

#### **RBAC 129**

129.13 Certificados de Aeronavegabilidade e de Matrícula (...)

(d) **As empresas estrangeiras de transporte aéreo devem encaminhar à ANAC documentação relativa às modalidades de intercâmbio de aeronaves em seus voos para o Brasil.** (...)

(grifos nossos)

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pela empresa autuada.

### 4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

*No caso em tela*, em parecer, este constante do Relatório de Fiscalização n°. 2/2016/GCTA/121/RJ/SPO,

datado de 13/01/2016 (fls. 02 a 08), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

**Relatório de Fiscalização nº. 2/2016/GCTA/121/RJ/SPO** (fls. 02 a 08)

**Assunto: Operação em wetlease não autorizada TACV**

Após o recebimento de mensagem eletrônica em 09 de novembro de 2015 do setor de cobrança de tarifas aeroportuárias da ANAC (em anexo), referente a operação de modelo de aeronave não constante nas Especificações Operativas da empresa TACV (Transportes Aéreos de Cabo Verde) para seus voos regulares no Brasil, procedeu-se a devida diligência para verificar a ocorrência da irregularidade apontada.

Este INSPAC verificou a operação da aeronave em questão através do sistema BIMTRA (Banco de Informações de Movimento de Tráfego Aéreo) que é Gerenciado pelo DECEA e pelo sistema HSTVOO (histórico de Voos) gerenciado pela INFRAERO.

A informação veiculada foi confirmada então por diligência realizada, onde restou configurada também irregularidade de mesma natureza praticada pela aeronave A310 de marca CS-TQV (em anexo) que não estava devidamente autorizada para a realização da operação de *wetlease*, uma vez que a empresa responsável (TACV) não encaminhou previamente toda a documentação pertinente na forma do RBAG 129.1 3(d):

**"As empresas estrangeiras de transporte aéreo devem encaminhar à ANAC documentação relativa às modalidades de intercâmbio de aeronaves em seus voos para o Brasil".**

Tipificando então infração capitulada no artigo 302, inciso III, alínea "f" do CBA. **[grifos no original]** [...]

Observa-se, então, tratar-se de infração administrativa, em contrariedade com o disposto na alínea "f" do inciso III do artigo 302 do CBA.

## **5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 04/02/2016, apresenta a sua defesa, em 19/02/2016 (fls. 09 a 11), oportunidade em que faz suas alegações.

*Quanto aos argumentos trazidos pela empresa interessada em sede de defesa*, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância os enfrentou, *adequadamente*, oportunidade em que pode afastá-los, apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. *Nesse momento*, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este analista técnico afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 08/08/2017 (SEI! 0894318 e 0938406), *em especial*, conforme apontado, *expressamente*, na referida decisão, abaixo, *in verbis*:

**Análise de Primeira Instância** [...] (SEI! 0894318)

### **2.2. Análise da Defesa**

A Autuada aduziu a incompetência do Autuador e que não se pode determinar se quem aplicou o Auto de Infração tinha as condições de legalidade e legitimidade para autuar e questionou a competência do Autuante, amparado no Regimento Interno da ANAC, em seus artigos 38 e 99.

Quanto a isto, de acordo com a Instrução Normativa n.º 06/2008, que regula o credenciamento do Inspetor de Aviação Civil – INSPAC, verifica-se que:

#### **CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO**

*Art. 1º As atividades de fiscalização da aviação civil são realizadas pelo Especialista e pelo Técnico em Regulação de Aviação Civil dentro de suas respectivas áreas de atuação.*

*Parágrafo único. Enquanto não houver quantitativo suficiente de Especialistas e Técnicos em Regulação de Aviação Civil no quadro efetivo de servidores da ANAC, as atividades de fiscalização podem ser realizadas por pessoas credenciadas nos termos do art. 197 da Lei nº 7.565, de 1986, mediante a realização de teste de capacitação.*

#### **CAPÍTULO II - DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO**

**Art. 2º O Especialista e o Técnico em Regulação de Aviação Civil, bem como as pessoas de que trata o parágrafo único do artigo anterior, podem ser credenciados como Inspetor de Aviação Civil - INSPAC para atuar em uma das seguintes áreas:**

*I - Segurança Operacional e Certificação de Produtos Aeronáuticos;*

*II - Infra-Estrutura Aeroportuária; e*

*III - Serviços Aéreos.*

(...)

**Art. 4º É obrigatória a participação do Especialista e do Técnico em Regulação de Aviação Civil, bem como das pessoas de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Instrução Normativa, nos cursos necessários à formação na área em que irá atuar.**

(...)

**Art. 6º Todo INSPAC deve realizar curso de reciclagem, no máximo, a cada três anos.**

(...)

**Art. 14. A credencial é válida por três anos a partir da data de sua emissão. (g. n.)**

Vê-se, ainda, de acordo com a Resolução n.º 111/2009, em seu artigo 1º, *in verbis*:

*Art. 1º As decisões de primeira instância administrativa relativas aos processos de apuração e aplicação de penalidades no âmbito da ANAC serão, observadas as atribuições dispostas no Regimento Interno, emanadas pelos Superintendentes, de acordo com a respectiva área de competência.*

*A competência atribuída aos Superintendentes nos termos deste artigo poderá ser objeto de delegação. (g. n.)*

A competência dos Superintendentes é para prolatar decisões de primeira instância e ainda por cima delegável. Assim, desde que cumpridos os requisitos da Instrução Normativa n.º 06/2008, qualquer pessoa credenciada como INSPAC pode lavrar Autos de Infração. Portanto, a delegação de competência está perfeitamente assistida pela legislação acima citada, constatando-se que as alegações da Interessada não encontram amparo legal.

Temos ainda o que versa no artigo 197 do CBAer, que a autoridade aeronáutica e/ou autoridade da aviação civil pode delegar competência para a realização de fiscalização, bastando para isso o credenciamento do Agente Público: “A fiscalização será exercida pelo pessoal que a autoridade aeronáutica credenciar.” Ressalta-se ainda que o Agente Público, Sr. **ARI NEVES GUIMARÃES JÚNIOR**, credenciado como Inspetor de Aviação Civil, pela Superintendência de Segurança Operacional, Credencial A-0249, especialidade operações, teve a sua credencial renovada conforme a Portaria n.º 885, de 10/04/2015, publicada no Boletim Pessoal de Serviço V. 10, n.º 15, de 10/04/2015, disponível para consulta nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2015/15/bps-v-10-n-15-10-04-2015> e <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2015/15/anexo-iv-anexos-a-portaria-no-885-de-10-de-abril-de-2015>.

Cumprе ressaltar que o Sr. **ARI NEVES GUIMARÃES JÚNIOR** possui o cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil, conforme registros no endereço eletrônico <http://transparencia.gov.br/servidores/Servidor-DetalhaServidor.asp?IdServidor=1948373>.

O inciso V, do artigo 8º, da Resolução n.º 25/2008 que dispõe sobre processos administrativos para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, versa somente a assinatura e indicação do cargo e função, fato este comprovado, em todos os Autos de Infração em referência. A assinatura e o nome do Autuante estão apostas no Auto de Infração, como também a indicação “INSPAC A-0249”, identificando o mesmo.

A Autuada alegou que enviou e-mail para a ANAC informando sobre a situação da aeronave, acostando tal e-mail aos autos (fl. 11). A alegação não merece prosperar tendo em vista que a evidência apresenta fraqueza na medida em que não demonstra sequer se a gerência responsável recebeu tal documento. Além disso, conforme Despacho n.º 07/2016/GCTA/121/RJ/SPO-ANAC (fl. 12), o INSPAC descreveu a situação da seguinte maneira:

"(...)

*3 - Desta forma, não foi constatado no 'Anexo "A" qualquer encaminhamento a ANAC*

sobre a documentação da operação em questão."

Portanto, não há provas de que a ANAC tenha recebido a devida notificação de acordo com o que preconiza a legislação.

[grifos no original] [...]

No presente processo, nas considerações apresentadas pela empresa, em sede de defesa, pode-se observar que não ocorreu a demonstração de que a empresa, realmente, encaminhou, previamente, a documentação necessária a esta ANAC.

Além dos argumentos apresentados pelo setor de decisão de primeira instância (SEI! 0894318 e 0938406), conforme visto acima, importante se colocar que, no ANEXO "A", onde se encontra o referido e-mail, o qual, segunda a interessada em sua defesa, foi encaminhado a esta ANAC, se reporta ao voo TCB877/878 do dia 30/10/2015. Reforça-se que o agente autuante se reporta ao voo TCV 877, em Fortaleza, do dia 31/10/2015, este objeto de fiscalização que resultou no presente processo.

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 10/08/2017 (SEI! 0948543), a qual foi recebida pela interessada, em 16/08/2017 (SEI! 0998929), oportunidade em que a interessada apresenta o seu recurso, em 28/08/2017 (SEI! 1004920), alegando, expressamente, entre outras coisas:

(i) a incompetência do autuante - Conforme apontado na decisão de primeira instância, argumentação esta que foi corroborada por este analista técnico, esta alegação da empresa recorrente não pode prosperar, pois sem qualquer fundamento fático ou jurídico.

(ii) "[...] que houve a comunicação prévia, por um dos canais fornecidos pela própria ANAC para comunicação, [...]" - Da mesma forma, não ficou comprovada a materialização da comunicação prévia por parte da empresa a esta ANAC, quanto ao envio prévio da documentação requerida para que fosse realizado o referido voo.

(iii) que "[realiza] serviços de qualidade e [preza] pela satisfação dos seus passageiros e colaboradores, sendo seu funcionamento intimamente atrelado ao cumprimento de todas as exigências municipais, estaduais, federais e regulatórias" - Independentemente da empresa recorrente prestar seus serviços com qualidade, deve, sempre, observar e cumprir todas as determinações do ente regulador, além de observar as demais normas expedidas por outras esferas de governo, se for o caso. O oferecimento de serviços de qualidade é o esperado pelo órgão regulador quanto ao seu regulado, não servindo esta alegação de excludente de sua responsabilização, caso venha a infringir algum mandamento normativo, como observado no presente processo.

(iv) que a atuação do órgão regulador deve se ater ao princípio da *proporcionalidade* e dentro das finalidades públicas - Importante ressaltar que esta ANAC, na qualidade de órgão regulador, autoridade de aviação civil, sempre pauta a sua atuação dentro dos princípios informadores da Administração Pública, em especial, quanto aos princípios da *proporcionalidade* e da *razoabilidade*, buscando, sempre, atingir as suas finalidades públicas.

Sendo assim, deve-se apontar que a interessada, tanto em defesa quanto em sede recursal, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

## 6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

### *Das Condições Atenuantes:*

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da



infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n.º 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. n.º 472/18. Ocorre que, à *época dos fatos*, se encontrava vigente a Resolução ANAC. n.º 25/08, a qual, *da mesma forma*, dispunha, em seu inciso III do §1º do artigo 22, conforme abaixo, *in verbis*:

**Resolução ANAC n.º 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Pode-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 27/04/2020, à folha de extrato de pagamento do SIGEC (SEI! 4283424), correspondentes à empresa interessada, observa-se a ausência de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC n.º. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC n.º. 472/18, *hoje vigente*.

***Das Condições Agravantes:***

*No caso em tela*, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC n.º. 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

**Resolução ANAC n.º 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC n.º. 472/18.

*Em sendo assim*, observa-se não existir qualquer circunstância atenuante e, também, nenhuma condição agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC n.º. 25/08, bem como, também conforme dispostos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC n.º. 472/18, *hoje vigente*.

Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da Resolução ANAC n.º 25/2008, o valor da sanção de multa referente à alínea "f" do inciso III do art. 302 do CBA poderá ser imputado, *para pessoa*

jurídica, em R\$ 8.000,00 (grau mínimo), R\$ 14.000,00 (grau médio) ou R\$ 20.000,00 (grau máximo).

## 7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (grau mínimo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e sem nenhuma condição agravante (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), a sanção de multa deve ser aplicada no *patamar mínimo* previsto, *ou seja*, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), este correspondente à infração cometida pela empresa interessada.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade à interessada no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *em sede recursal*.

## 8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida.

**É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.**

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2020.

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
Especialista de Regulação em Aviação Civil  
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/04/2020, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4231460** e o código CRC **28797EA8**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 354/2020**

PROCESSO Nº 00065.004528/2016-79

INTERESSADO: EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS DE CABO VERDE TACV S.A.

Brasília, 27 de abril de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela **EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS DE CABO VERDE TACV S.A.**, CNPJ nº. 07.469.035/0001-13, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 08/08/2017, que aplicou multa no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração imputada, identificada no Auto de Infração nº 002409/2015, por - *explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizado*, capitulada na alínea "f" do inciso III do artigo 302 do CBA.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 330/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI! 4231460], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo pela **EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS DE CABO VERDE TACV S.A.**, CNPJ nº. **07.469.035/0001-13**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 002409/2015**, capitulada na alínea "f" do inciso III do artigo 302 do CBA, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida, com a presença de condição atenuante (inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, inciso III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e sem agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00065.004528/2016-79** e ao **Crédito de Multa nº. 660.965/17-1**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

À Secretaria.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 29/04/2020, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4278001** e o código CRC **179F35B3**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.004528/2016-79

SEI nº 4278001